

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2026

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 33



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |  
INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>

PRECEDENTES

*Recurso Repetitivo*

*Tese*

*Direito do Consumidor*

**Recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde não gera dano moral presumido (Tema 1365)\***

Sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.365), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, definiu que a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera dano moral presumido (*in re ipsa*); para haver direito à indenização por dano moral, segundo o colegiado, "é imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor".

Com o julgamento, podem voltar a tramitar os processos com pendência de análise de recurso especial ou agravo em recurso especial que estavam suspensos à espera da definição da tese no STJ.

Inicialmente, o relator do tema repetitivo, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, apontou que a jurisprudência do STJ vem restringindo as hipóteses de dano moral presumido, exigindo, em regra, prova de impacto significativo no estado emocional da vítima, que vá além das reações comuns do cotidiano.

No caso específico da recusa indevida de cobertura por planos de saúde, o ministro comentou que, embora o direito à vida e à saúde seja assegurado pela Constituição Federal, a negativa da operadora não implica automaticamente a existência de dano moral.

Segundo o relator, é necessário avaliar as circunstâncias concretas e os efeitos da negativa para verificar se houve lesão relevante aos direitos da personalidade. Ele observou que a recusa pode decorrer de fatores como dúvidas na interpretação contratual, mudanças nas normas regulatórias ou oscilações da jurisprudência, o que pode reduzir o grau de reprovabilidade da conduta, a depender da situação.

"A necessidade de ponderação de todos esses aspectos em cada caso submetido à apreciação judicial impede reconhecer a existência de danos morais *in re ipsa* apenas com base na recusa injustificada de cobertura médico-assistencial pelas operadoras", afirmou o ministro.

Villas Bôas Cueva acrescentou que o STJ reconhece o cabimento de danos morais em situações que vão além da simples negativa de cobertura, como o cancelamento unilateral indevido do plano e a recusa em casos de urgência ou emergência, a qual agrava o estado de saúde do paciente, com reflexos psicológicos.

Ainda que a definição dos elementos necessários para reconhecer o cabimento de danos morais após a recusa indevida de tratamento não fosse o ponto central em discussão no tema repetitivo, o relator indicou que a reparação pode ser devida, por exemplo, quando houver risco à vida, negativa de procedimento claramente previsto em contrato, comprovação de sofrimento relevante ou prática reiterada e abusiva por parte da operadora.

"É possível concluir que a simples recusa de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde, sem a presença de outros fatores periféricos que permitam ao magistrado constatar a efetiva lesão à esfera dos direitos extrapatrimoniais do segurado, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade, à dignidade e à imagem, não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*)", finalizou o ministro.

**Leia a notícia no site** >>>

\*O Tema 1365 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 21](#), publicado no Portal do Conhecimento em 16/03/2026.

*Afetação*  
*Direito Administrativo*

## STJ analisará a possibilidade de complementação da correção monetária no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (Tema 1426)

### Tema 1426 - STJ

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se há possibilidade de complementação de valores no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativos à correção monetária, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 810, 1.170 e 1.361.

**Informações complementares:** Suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

**Leading Case:** REsp 2258164/RS; REsp 2253608 / RS

**Data de afetação:** 14/04/2026

**Leia as informações no site** 

## *Direito Processual Penal*

# STJ definirá se a ausência de intérprete no interrogatório de réu surdo-mudo configura nulidade processual (Tema 1425)

### **Tema 1425 - STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Terceira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a ausência de pessoa habilitada, sob compromisso, para atuar como intérprete no interrogatório de réu surdo-mudo, analfabeto e sem domínio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compromete o pleno exercício do direito de defesa e configura nulidade processual, em razão da violação ao art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**Informações complementares:** Não suspensão dos processos (art. 1.037 do Código de Processo Civil).

**Leading Case:** REsp 2229986/PA

**Data de afetação:** 13/04/2026

**Leia as informações no site** 

## Terceira Seção fixará tese sobre aplicação cumulativa de majorantes na dosimetria da pena (Tema 1422)\*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.238.451, 2.238.446 e 2.238.448, de relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

Cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.422, a controvérsia está em definir se, em caso de concurso de majorantes, segundo o artigo 68 do Código Penal, é admissível ou não a aplicação cumulativa e "em cascata" das frações relativas às causas de aumento, na terceira fase da dosimetria da pena.

O colegiado optou por não suspender a tramitação dos processos que discutem a mesma questão jurídica.

### **Jurisprudência admite aplicação cumulativa, desde que fundamentada**

Ao votar pela afetação do tema, o relator destacou que a presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac) identificou a existência de 243 acórdãos e 9.743 decisões monocráticas com temática similar na Quinta e na Sexta Turmas do tribunal.

Segundo o ministro, esse volume demonstra a multiplicidade de processos e evidencia a maturidade da controvérsia para o julgamento sob o rito dos repetitivos.

Sebastião Reis Júnior comentou que a jurisprudência do STJ tem admitido a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena, desde que haja fundamentação concreta, baseada nas circunstâncias do caso. Para a corte, o artigo 68 do Código Penal não veda o chamado "efeito cascata", mas exige motivação para eventual aumento da sanção.

Por outro lado, o ministro enfatizou que a simples indicação das majorantes, acompanhada de considerações genéricas sobre a gravidade do delito, não é suficiente para legitimar a aplicação cumulativa. Nessa hipótese, a

ausência de fundamentação específica configura ilegalidade, em desacordo com a Súmula 443 do STJ, que busca evitar aumentos arbitrários na pena.

***Leia a notícia no site*** >>>

\*O Tema 1422 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 30, publicado no Portal do Conhecimento em 08/04/2026.

### ***Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado***

#### **Direito Processual Civil**

#### **Tema 1081 - STJ**

**Tese Firmada:** A demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

**Data do trânsito em julgado:** 13/04/2026

***Leia as informações no site*** >>>

Fonte: STJ



## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

#### Terceira Câmara de Direito Público

#### 0005746-10.2016.8.19.0024

Relator: Des. Rogerio de Oliveira Souza

j. 01.04.2026 p. 07.04.2026

Apelação Cível. Direito Administrativo. Responsabilidade civil do município. Acidente em creche municipal. Queda em brinquedo em mau estado de conservação. Fratura diafisária do fêmur direito. Demora no socorro. Menor não acompanhada até a unidade de saúde. Omissão específica. Dever de guarda e vigilância. Responsabilidade objetiva. Art. 37, §6º, configurado. Da cf. Dano moral quantum indenizatório adequado. Juros moratórios desde o evento danoso, súmula 54 do STJ. Adequação dos critérios de correção monetária e juros às condenações da fazenda pública. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Taxa judiciária devida pelo município réu.

#### I. CASO EM EXAME:

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação com pedidos de indenização e de obrigação de fazer para condenar o município ao pagamento de indenização por danos morais em razão de acidente ocorrido no interior de creche municipal que resultou em fratura diafisária do fêmur direito, reconhecendo falha na prestação do serviço público e afastando o pedido de custeio de tratamento médico estético.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

1. Definir se a responsabilidade civil do Município decorre de omissão específica ou genérica;
2. Verificar a configuração do dano moral;
3. Analisar a adequação do valor fixado a título de indenização;
4. Examinar o termo inicial dos juros moratórios e os critérios de atualização da condenação;
5. Verificar a possibilidade de isenção quanto à taxa judiciária.

### III. RAZÕES DE DECIDIR:

O acidente ocorreu no interior de creche municipal onde a criança estava sob a guarda direta da Administração, configurando hipótese de omissão específica, na qual o ente público atua como garantidor da segurança dos alunos. A prova pericial confirmou que a apelada sofreu fratura diafisária do fêmur direito, com incapacidade total e temporária por quatro meses, evidenciando o dano experimentado. Restou demonstrado que houve demora no socorro e que a menor não foi acompanhada até a unidade de saúde, circunstâncias que evidenciam falha na prestação do serviço público e descumprimento do dever de vigilância e proteção imposto ao Poder Público. A alegação de mero aborrecimento não procede, pois o dano moral decorre da própria gravidade do evento, envolvendo criança de dois anos submetida a lesão relevante em ambiente que deveria garantir sua integridade. O valor fixado se mostra até módico, considerando a gravidade da lesão, a idade da vítima e as peculiaridades do caso, além das funções compensatória e pedagógica da reparação civil, mantido na inexistência de recurso da autora. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Os critérios de atualização devem observar o regime aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, incidindo juros de mora pelo índice da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, conforme o Tema 905 do STJ e Tema 810 do STF, e, a partir de 09.12.2021, exclusivamente a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021 e, após 10.09.2025, o regime da EC 136/2025. A taxa judiciária é devida, uma vez que a isenção somente se aplica quando o ente municipal atua como autor, não sendo o caso dos autos.

### IV. DISPOSITIVO E TESE:

Conhecimento e Parcial Provimento do Recurso.

**Tese de julgamento:** O Município responde objetivamente pelos danos decorrentes de omissão específica na prestação do serviço público de educação infantil.

---

**Legislação e Jurisprudência Relevantes:** Constituição Federal, art. 37, §6º; Código de Processo Civil; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; Lei nº 11.960/2009; Emendas Constitucionais nº 113/2021 e 136/2025; STJ, Súmula 54; STJ,

Súmula 362; STJ, Tema 905; STF, Tema 810; TJRJ, Súmula 145; Enunciado 42 do FETJ.

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Décima Câmara de Direito Privado

#### **0944438-78.2023.8.19.0001**

Relator: Des. Antonio Carlos Arrábida Paes

j. 07.04.2026 p. 10.04.2026

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência. Contrato de prestação de serviço educacional. Atraso na entrega de diploma de ensino superior. Concessão da tutela de urgência para que a ré entregue a autora, no prazo de 15 dias, o diploma e todos os documentos relativos à conclusão do ensino superior em enfermagem. Apresentação do citado diploma somente após a ordem judicial. Sentença de procedência do pleito. Recurso exclusivo da parte ré. Hipótese em que a apelante não apresentou justificativa plausível para a negativa de entrega do diploma do curso de enfermagem à apelada, que só veio a ser apresentado após determinação judicial, inclusive, com data de 23/11/2023, anterior a data em que a sentença foi proferida (26/06/2024). Situação vivenciada que viola direito da personalidade, a ensejar indenização por dano moral. Verba indenizatória não impugnada no apelo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

#### **I. CASO EM EXAME:**

1. Apelação Cível manejada por instituição de ensino superior para reformar sentença de procedência dos pedidos confirmando a tutela de urgência, a fim de que a ré entregue à autora, no prazo de 15 dias, o diploma do curso de enfermagem, independente do histórico escolar do ensino médio, diante da apresentação do diploma e histórico escolar do curso de técnico de enfermagem, além de cópia neste processo, fornecendo todas as informações para o devido registro, bem como condenando a ré a pagar a autora o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral, despesas judiciais e honorários advocatícios na ordem de 10% sobre a condenação.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) apreciar os efeitos da revelia no caso; (ii) analisar se houve falha na prestação do serviço em razão do atraso na entrega do diploma e dos documentos alusivos à conclusão do curso de ensino superior em enfermagem.

## III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. As regras consumeristas são aplicáveis às instituições de ensino superior, na medida em que o aluno se enquadra no conceito de consumidor (artigo 2º do CDC), enquanto que a ré se amolda perfeitamente como fornecedora de serviços educacionais (artigo 3º do CDC).

4. A revelia produz efeitos relativos quanto à veracidade dos fatos narrados na petição inicial, cabendo ao juiz formar seu livre convencimento motivado com base nas provas produzidas nos autos.

5. No caso concreto, não foi fundamental ao deslinde da causa a decretação da revelia, uma vez que não se vislumbra qualquer relevância empregada pelo julgador ao simples fato da ré ter sido revel no processo.

6. Na hipótese, a convicção do sentenciante foi formada, não pela revelia, mas sim pela verossimilhança dos fatos narrados na petição inicial, que encontram ressonância no conjunto probatório.

7. A falha na prestação do serviço em razão do atraso na entrega do diploma e dos documentos alusivos à conclusão do ensino superior em enfermagem restou patente nos autos.

8. A instituição de ensino ré, ora apelante, autorizou a transferência da autora da Universidade Anhanguera, no 2º semestre de 2020, para a conclusão do curso de ensino superior em enfermagem na Universo São Gonçalo, do grupo da instituição de ensino ré, ora apelante, sendo certo que a autora terminou o curso de nível superior em enfermagem, junto à Universo São Gonçalo, no 1º semestre de 2023.

9. Entretanto, a autora recebeu e-mail da ré solicitando histórico escolar do ensino médio, não obstante a autora tenha realizado a matrícula no curso de enfermagem, arcado com o pagamento das mensalidades durante o período das aulas, assistido o conteúdo das aulas, realizado provas, e ao término foi aprovada.

10. Diante desse cenário fático-probatório, restou demonstrada, sem qualquer dúvida, a falha na prestação do serviço, dado o comportamento, no mínimo, contraditório e totalmente inesperado da instituição de ensino superior ré, ora apelante, surpreendendo a outra parte do contrato de

prestação de serviço educacional, de maneira a caracterizar o *venire contra factum proprium*, princípio que veda conduta contraditória e ilícita que frustrate a expectativa legítima da outra parte. Aplicação dos artigos 187 e 422 do Código Civil.

11. A apelante não impugnou o dano moral reconhecido na sentença, tampouco a verba indenizatória a esse título foi objeto de impugnação nas razões recursais apresentadas pela instituição de ensino superior ré, de sorte que não poderá ser ajustada em sede recursal, em observância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, previsto no artigo 1.013, caput, do Código de Processo Civil. Jurisprudência do STJ e deste TJRJ.

12. A manutenção da sentença de procedência dos pedidos fundamenta a aplicação da regra contida no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para que os honorários advocatícios recursais sejam majorados ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

#### **IV. DISPOSITIVO:**

13. Recurso desprovido.

#### **Íntegra do Acórdão >>>**

Fonte: e-Juris

## **Direito Penal**

Oitava Câmara Criminal

**0890384-65.2023.8.19.0001**

Relator: Des. Luciano Silva Barreto

j. 25.03.2026      p. 27.03.2026

Direito Penal e Processual Penal. Recurso de Apelação Criminal. Falsidade ideológica. Indicação de condutor infrator em processo administrativo de trânsito. Alegação de inserção de declaração falsa em formulário do DETRAN. Perícia documentológica aferiu a falsidade da assinatura atribuída ao recorrido. Ausência de prova de que tenha inserido ou determinado a inserção da informação inverídica. Insuficiência probatória. Princípio da presunção de inocência. Manutenção da absolvição. Recurso desprovido.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público contra a sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva e absolveu o apelado na imputação tipificada no artigo 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Pleito de sua reforma.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há prova idônea de que o apelado tenha inserido ou determinado a inserção de declaração inverídica em formulário administrativo de identificação de condutor infrator, de modo a configurar o delito de falsidade ideológica previsto no artigo 299, do Código Penal.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O crime de falsidade ideológica consiste em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

4. A perícia aponta divergências gráficas relevantes entre a assinatura constante do documento de identificação do condutor infrator e os padrões gráficos do recorrido, evidenciando que o lançamento questionado não fora realizado por ele.

5. A configuração da modalidade de “fazer inserir” declaração falsa pressupõe prova concreta de que o agente tenha determinado, instigado ou contribuído conscientemente para a prática do ato por interposta pessoa.

6. O conjunto probatório não demonstra, indene de dúvida, que o apelado tenha contribuído para o cometimento da infração penal, afigurando-se insuficiente para sustentar a condenação a mera circunstância de eventual benefício decorrente da transferência da pontuação das infrações.

7. A condenação penal não pode fundar-se em presunções ou conjecturas, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência, impondo-se a manutenção da absolvição.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso desprovido.

**Tese de julgamento:** 1. A configuração do crime de falsidade ideológica exige prova do dolo e do especial fim de agir, consistente em alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

2. A responsabilização penal pela modalidade de “fazer inserir” declaração falsa em documento depende de prova concreta de que o agente tenha determinado ou contribuído conscientemente para a inserção da falsidade por terceiro.

3. A mera possibilidade de benefício decorrente do documento falsificado não autoriza a condenação quando ausente prova segura da participação do apelado na inserção da declaração falsa. 4. Persistindo dúvida quanto à possibilidade de ter contribuído para a prática da infração penal, deve prevalecer o princípio da presunção de inocência, com a consequente manutenção da absolvição.

**Dispositivos relevantes citados:** CP, artigo 299; CPP, artigo 386, V.

**Jurisprudência relevante citada:** não mencionada.

**Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

## Queda de paciente em hospital municipal resulta em morte e gera indenização

A 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio manteve a condenação do Município do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por danos morais ao filho de um paciente que morreu após queda do leito durante internação em hospital municipal.

De acordo com os autos, o autor ajuizou ação alegando que seu pai, idoso e deficiente visual há mais de 10 anos, deu entrada no Hospital Municipal Salgado Filho com fortes dores abdominais e foi submetido a cirurgia, que aconteceu sem intercorrências. Durante o período de recuperação hospitalar, o paciente sofreu queda do leito, o que ocasionou traumatismo cranioencefálico e posterior parada cardiorrespiratória, resultando em seu óbito. Em primeira instância, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 100 mil por danos morais, com incidência de correção monetária e juros legais. Inconformado, o município apelou requerendo a reforma da decisão para afastar a condenação ou, subsidiariamente, reduzir o valor da indenização, alegando ausência de nexo causal entre a conduta médica e o óbito, e sustentando ainda caso fortuito e inexistência de responsabilidade civil por erro médico.

Segundo a relatora, desembargadora Claudia Pires dos Santos Ferreira, restou comprovado pelo laudo pericial que a cirurgia não teve relação com o desfecho fatal, uma vez que o óbito decorreu diretamente do traumatismo craniano causado pela queda do leito. A magistrada entendeu que foi comprovada a falha na prestação do serviço, diante da ausência de cuidado e vigilância adequada ao paciente internado, não tendo o réu se desincumbido do ônus de demonstrar excludentes de responsabilidade. Por fim, o voto da relatora foi acompanhado unanimemente pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 7/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

**Leia a notícia no site** 

## **TJRJ divulga I Concurso de Artigos Científicos da EJUSe**

## **Portal do Conhecimento registra recorde de acessos em março de 2026**

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### **OUTRAS NOTÍCIAS**

---

## **Firjan assina no TJRJ termo de adesão ao Programa Novos Caminhos**

## **Comissão de Consensualidade no Processo Civil apresenta ferramentas para conciliação**

## **Semana Nacional do Registro Civil: mutirão pela erradicação do sub-registro**

Fonte: TJRJ



## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026** - Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).

**Lei Federal nº 15.387, de 13 de abril de 2026** - Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para estabelecer a inscrição de programas de treinamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como requisito para caracterização de organização esportiva formadora de atletas.

**Decreto Federal nº 12.929, de 14 de abril de 2026** - Altera o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, para dispor sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

**Decreto Federal nº 12.926, de 13 de abril de 2026** - Altera o Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, que dispõe sobre as garantias trabalhistas a serem observadas na execução dos contratos administrativos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Fonte: Planalto

**Decreto Estadual nº 50.252 de 13 de abril de 2026** - Considera facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no dia 24 de abril de 2026, sexta-feira, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

**Decreto Municipal nº 57867 de 13 de abril de 2026** - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 24 de abril de 2026, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio



## INCONSTITUCIONALIDADE

### AÇÕES INTENTADAS

## Federação contesta no STF norma que autoriza troca de partido sem perda de mandato

Renovação Solidária alega que a chamada “janela partidária” compromete princípios constitucionais

*Leia a notícia no site* >>>

Fonte: STF



## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### STF veda mudança de nome de Guardas Municipais em todo o país

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os municípios não podem substituir o nome “Guarda Municipal” por “Polícia Municipal” ou denominações similares. A decisão, que vale para todas as cidades do país, foi tomada na sessão virtual finalizada em 13/4, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1214, sobre alteração do nome da Guarda Municipal de São Paulo.

A mudança do nome da Guarda Civil Metropolitana da capital paulista para “Polícia Municipal de São Paulo” já estava suspensa por liminar concedida pelo ministro Flávio Dino, relator da ação. No julgamento de mérito, o Plenário julgou improcedente a ação apresentada pela Federação Nacional de Sindicatos de Guardas Municipais (Fenaguardas) contra decisão da Justiça de São Paulo (TJ-SP) que suspendeu trecho da Lei Orgânica do município, alterado por emenda de 2025, que autorizava o uso da nova denominação.

#### Parâmetro constitucional

No voto, o ministro Flávio Dino afirmou que a Constituição Federal adota, de forma expressa e sistemática, a designação “guardas municipais”, prevista no artigo 144, parágrafo 8º, com a atribuição de proteger bens, serviços e instalações dos municípios. Segundo o ministro, a escolha do constituinte reflete a organização do sistema de segurança pública e deve ser observada pelos entes federados.

#### Risco de inconsistências

O ministro destacou ainda que admitir nova denominação por legislação local poderia gerar inconsistências institucionais e comprometer a uniformidade do ordenamento jurídico. Também mencionou os impactos administrativos apontados pela decisão do TJ-SP, como a necessidade de alterações em estruturas e materiais da administração municipal.

## Tese fixada

No julgamento, foi fixada a seguinte tese:

“Por determinação do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis 13.022/2014 e 13.675/2018, aplica-se a expressão “Guardas Municipais” em todo o território nacional, sendo vedada a substituição por “Polícia Municipal” e denominações similares.”

*Leia a notícia no site* >>

## STF determina que União adote medidas repressivas contra organizações criminosas na Amazônia

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a União adote imediatamente medidas repressivas contra organizações criminosas que atuam na Amazônia. A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 743, em que o STF determinou a adoção de medidas estruturais para aperfeiçoar as políticas de prevenção e combate a incêndios florestais, de fiscalização ambiental e de gestão territorial na Amazônia Legal e no Pantanal.

### Facções

Entre os elementos considerados para a decisão estão dados de investigações, relatórios oficiais e reportagens que indicam a crescente atuação de facções criminosas na região e o aumento da pressão dessas organizações contra os povos indígenas. Segundo estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontado em reportagem citada na decisão, a presença do crime organizado na Amazônia Legal passou de 178 municípios em 2023 para 344 em 2025.

Também há relatos de uso de tecnologias mais sofisticadas, como cianeto, na extração ilegal de ouro e episódios recentes que mostram a expansão

logística e operacional dessas organizações, com impactos diretos sobre comunidades indígenas e ribeirinhas.

Para o ministro, o cenário requer providências adicionais e urgentes que assegurem o cumprimento integral da decisão do STF na ADPF.

### **Medidas**

Entre as medidas a serem detalhadas pela União estão a realização de operações pela Polícia Federal, pela Polícia Rodoviária Federal e pelo Ibama, ações conjuntas com as polícias estaduais e ampliação da presença das Forças Armadas, especialmente em áreas de fronteira e regiões críticas, com decretação de operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), se necessário.

Ainda segundo a decisão, a Advocacia-Geral da União (AGU) deve apresentar, em 15 dias, relatório com manifestações dos Ministérios da Justiça, da Defesa, do Meio Ambiente e dos Povos Indígenas sobre as ações concretas em curso ou passíveis de ampliação no enfrentamento do problema.

Segundo Dino, diversos processos estruturais em curso em seu gabinete têm demonstrado que a forte presença de facções criminosas na Amazônia Legal é um dos principais obstáculos à superação de crimes ambientais.

### **Falhas estruturais**

A ação foi ajuizada em 2021 pela Rede Sustentabilidade para questionar a insuficiência das políticas públicas de prevenção e combate a incêndios e ao desmatamento na Amazônia Legal e no Pantanal. Ao julgar as ADPFs 743, 746 e 857, o STF reconheceu falhas estruturais e determinou à União e aos estados a adoção de medidas para fortalecer a fiscalização ambiental, a gestão territorial e a regularização do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Na fase de execução, a Corte passou a monitorar o cumprimento das determinações por meio de relatórios periódicos, audiências e decisões.

### **Avanços**

Na decisão, Flávio Dino ressaltou que processos estruturais buscam promover a reformulação de políticas públicas e garantir sua efetividade. Nesse contexto, apontou avanços, mas advertiu que ainda persistem indicadores que intensificam a necessidade de providências adicionais.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STF

### STF autoriza retomada de cobrança de taxa de custeio ambiental em Jandira (SP)

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, suspendeu decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que havia suspenso a lei que criou a Taxa de Custeio Ambiental (TCA) do Município de Jandira (SP). Com a medida, tomada na Suspensão de Liminar (SL) 1906, ficam restabelecidos os efeitos da norma até o julgamento definitivo da ação de inconstitucionalidade no tribunal estadual.

A taxa foi criada para financiar serviços públicos de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e entraria em vigor em 16/4. Ao pedir a suspensão da liminar, o município argumentou que a taxa é necessária para bancar o serviço de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e que sua suspensão, poucos dias antes da cobrança, acarretaria a perda estimada de receita para 2026, além de causar insegurança jurídica entre contribuintes que já haviam sido cobrados. Segundo a prefeitura, a interrupção da cobrança poderia comprometer contratos em andamento e até a continuidade do serviço.

#### Serviço essencial

Ao analisar o pedido do município, o ministro considerou que a suspensão da cobrança, poucos dias antes do fato gerador, inviabilizaria a arrecadação no exercício de 2026 e causaria impacto direto na programação orçamentária local. Fachin destacou que a retirada abrupta dessa receita compromete o custeio de um serviço público essencial, com risco concreto à ordem e à economia públicas. Segundo ele, a situação pode afetar contratos em execução e a continuidade da prestação, o que justifica a concessão da medida de contracautela.

O ministro também verificou, em análise preliminar, a plausibilidade jurídica da lei municipal, observando que a cobrança de taxa por serviços de manejo de resíduos sólidos é admitida pelo STF, desde que vinculada a

serviços específicos e divisíveis. Para ele, não há, neste momento, evidência clara de inconstitucionalidade que justifique a suspensão da norma.

***Leia a notícia no site*** >>>

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### Matéria Penal

## Opção do juiz entre múltiplas causas de aumento de pena deve ser sempre pela mais grave

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que, no concurso de causas de aumento de pena previstas no Código Penal, o juízo pode aplicar uma só delas, mas deve escolher a que represente aumento maior.

De acordo com o processo, um homem foi condenado a 11 anos de reclusão por roubo em concurso de pessoas, com restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo – circunstâncias que foram levadas em consideração para o cálculo da pena na sentença. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a condenação.

No julgamento do recurso especial, a Sexta Turma do STJ afastou a aplicação cumulativa das causas de aumento, fixando apenas a fração de um terço relativa ao concurso de agentes, o que reduziu a pena para seis anos, quatro meses e 24 dias. Para a turma julgadora, diante da existência de mais de uma causa de aumento, o julgador teria discricionariedade para aplicar a fração que mais eleve ou diminua a pena.

Inconformado, o Ministério Público opôs embargos de divergência com base em interpretações divergentes sobre o assunto entre as turmas de direito penal.

### Aplicação da jurisprudência dominante

De acordo com o relator dos embargos na Terceira Seção, ministro Joel Ilan Paciornik, a jurisprudência majoritária do STJ considera que, no concurso das causas de aumento ou de diminuição de pena descritas na parte especial do Código Penal, caso o magistrado opte por aplicar um só aumento ou uma só diminuição, deve prevalecer a causa que mais aumente ou que mais diminua a pena, em conformidade com o parágrafo único do artigo 68.

"Se o julgador optar pela aplicação de apenas uma majorante, deve prevalecer aquela mais gravosa", enfatizou o ministro.

Por outro lado, o relator acrescentou que também é permitido ao juiz aplicar cumulativamente as frações de aumento, desde que haja fundamentação específica no caso concreto, demonstrando motivos que exijam maior reprovação da conduta e necessidade de sanção mais rigorosa.

No caso em análise, o colegiado reformou a decisão anterior para ajustá-la à jurisprudência dominante, aplicando a fração maior, de dois terços, referente ao emprego de arma de fogo, o que resultou na elevação da pena definitiva do condenado para oito anos de reclusão.

***Leia a notícia no site*** 

## **Amil e APS terão de pagar danos morais coletivos por cessão irregular de clientes e redução da rede credenciada**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou as operadoras de saúde Amil e Assistência Personalizada à Saúde (APS) ao pagamento de R\$ 500 mil por danos morais coletivos, devido à transferência irregular de uma carteira de cerca de 340 mil clientes. Por unanimidade, o colegiado entendeu que a operação, aliada à redução da rede credenciada, causou prejuízos relevantes aos beneficiários.

Ao acompanhar o voto da relatora, ministra Nancy Andrighi, a turma afastou a condenação por danos morais individuais imposta pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por considerar que não houve pedido específico nesse sentido no processo.

A controvérsia teve origem em ação civil pública proposta por uma associação de clientes, que questionou a transferência de contratos individuais e familiares da Amil para a APS e a posterior tentativa de venda desta última a terceiros. A operação chegou a ser autorizada, mas foi anulada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que apontou ausência de respaldo legal e risco para a continuidade e a qualidade da assistência prestada aos usuários.

Após anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, o TJSP reconheceu o prejuízo dos beneficiários e responsabilizou as operadoras por danos materiais e morais individuais homogêneos. O tribunal estadual, porém, negou os danos morais coletivos.

Ao STJ, as operadoras alegaram que a cessão da carteira foi feita de forma regular, no exercício de direito autorizado pela agência reguladora, e que não haveria prova de dano. Já a associação sustentou que a operação causou prejuízos expressivos aos beneficiários e gerou insegurança coletiva, argumentando que ficou caracterizado o dano moral coletivo diante do impacto sobre milhares de consumidores.

### **Conduta das operadoras extrapolou esfera individual**

Em seu voto, Nancy Andrichi destacou que o acórdão do TJSP evidenciou o nexo de causalidade entre a conduta das operadoras – marcada pela transferência irregular da carteira de clientes, com omissão de informações à ANS – e os prejuízos sofridos pelos beneficiários, especialmente em razão de negativas de atendimento após a redução da rede credenciada. No entanto, não foram requeridas indenizações individuais na ação, o que exigiu a reforma do acórdão nesse ponto.

Para a relatora, o acórdão deve ser revisto também quanto aos danos morais coletivos, pois a conduta das operadoras, ainda que dirigida a um grupo específico, ultrapassou o interesse individual dos consumidores e gerou repercussão social relevante, o que justifica a reparação coletiva.

"Não por outro motivo, aliás, foi necessária a intervenção da ANS com a publicação, em sua página eletrônica, de diversas e sucessivas notícias sobre os fatos, todas transcritas pelo TJSP e que evidenciam o nítido propósito não só de informar e orientar os segurados lesados pela Amil e APS, mas também – e sobretudo – de defender sua própria credibilidade perante o mercado", observou a ministra.

### **Ação em conluio para se beneficiar às custas da saúde e da vida dos clientes**

Segundo Nancy Andrichi, a conduta das operadoras comprometeu a imagem e a credibilidade da ANS no mercado de saúde suplementar. Conforme explicou, ficou evidenciado que a Amil já havia definido a venda da APS e seus futuros compradores, sem comunicar previamente essas informações à agência reguladora.

"Amil e APS agiram em conluio e dolosamente com o fim de auferir benefício financeiro às custas da saúde e da vida dos seus próprios clientes, valendo-se, para tanto, de ardil para obter a indevida aprovação da agência reguladora, o que, seguindo a jurisprudência do STJ, configura violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela sociedade e pelo poder público, apta a caracterizar, portanto, o dano moral coletivo", concluiu a ministra.

**Leia a notícia no site** >>>

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

**Judiciário contará com dados técnicos para analisar recuperações judiciais**

**Nepotismo exige análise de contexto e influência na nomeação, reafirma CNJ**

**Nova regra do CNJ reforça segurança de mulheres vítimas de violência ao priorizar audiências presenciais**

**Decisão do CNJ mantém direitos de servidores do TJPA sobre licença médica**

**4º Registre-se! emitirá carteiras de identidade no sistema penal e no socioeducativo**

**Novos acordos reforçam conciliação e buscam reduzir judicialização na saúde**

**Acordo amplia uso de dados técnicos pelo Judiciário em recuperação judicial no agronegócio**

Fonte: CNJ



# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.211 | novo

STJ nº 884 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 138 |



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
SEDIF

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
DICAC

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
DECCO

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
SGCON